



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00869/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE.”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 216 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a

“Art. 216.

...

§ 6º Vetado.

Art. 2º Fica alterado o § 2º e revogado o § 3º do art. 217 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217.

...

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão possuir placa padronizada indicando (NR)

§ 3º - Revogado”

Art. 3º Fica acrescido § 4º ao art. 280 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280.

...

§ 4º - Será aplicada as penalidades dispostas nos incisos do caput deste artigo, somente após o responsável receber as devidas orientações das irregularidades encontradas, e terá o prazo de 30 (dias) para saná-las, sob pena de multa e risco iminente para a saúde pública”.

Art. 4º Fica acrescido inciso IV ao art. 304 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“IV – solicitar a instauração de processo administrativo, junto ao órgão competente, nos casos em que haja irregularidades apontadas pelos fiscais sanitários no exercício de suas atividades”.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00869/2019

Art. 5º Fica alterado o § 2º e acrescentado o inciso V e § 4º ao art. 313 da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011 com a seguinte redação:

“Art. 313.

...

V – identificação e endereço do denunciante.

§ 2º - A denúncia poderá ser feita por telefone no Serviço Municipal de Informação, e será mantido sob sigilo do denunciante. (NR)

§ 4º - É vedada a denúncia anônima”.

Art. 6º Fica revogado o § 2º, do art. 322, da Lei n. 10.715, de 21 de março de 2011.

§ 2º - Revogado

Art. 7º Fica alterado o art. 346 da Lei n. 10.741, de 06 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte

“Art. 346. Os fiscais de saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sob pena de punição, por falta grave, em casos de falsidade, omissão dolosa e por excessos cometidos que contrariem o princípio de proporcionalidade e necessidade”. (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Do
V

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Ver. R
V



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00869/2019

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Vilmar Resende
Vereador

Ver. M
V

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Justificativa:

O projeto visa adequação do regramento municipal, insculpido por lei, apresentando alterações nas normas, estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, no que se refere também às penalidades e no auto de imposição. Revelando-se imperioso a adoção de medidas que visam restringir os atos abusivos e os excessos cometidos dos agentes sanitários, e promovendo alterações pontuais visando trazer ao proprietário destes estabelecimentos regularização visando a obtenção dos documentos necessários para a seu regular funcionamento, em conformidade com a legislação, sem deixar de atender às diretrizes de proteção à saúde e qualidade de todos, em especial de nós, merecendo a proposta legislativa. Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aprovação dos vereadores para a aprovação do projeto.

CARRIJO
Vereador

Ver. Baiano
Vereador

Ver. Do
V



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00869/2019

Ver. Isac Cruz
Vereador

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Ver. R
Ve

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Vilmar Resende
Vereador

Ver. M
V

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

"Art. 346. Os fiscais de saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade, omissão dolosas e por excessos cometidos que contrariem os princípios da proporcionalidade e necessidade". (NR)

Art. 8. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Ver. Carrijo - Líder do PSDB
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Ver. Baiano
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

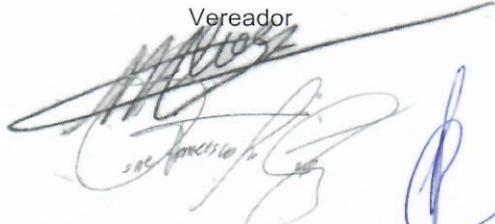


PROCESSO Nº 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____



Ver. Doca Mastroiano
Vereador



Ver. Isac Cruz
Vereador



Ver. Ismar Prado
Vereador



Ver. Marcio Nobre
Vereador



Ver. Michele Bretas
Vereador



Ver. Pamela Volp
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO N° 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____

Ver. Pastor Átila
Vereador

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador

Ver. Roger Dantas
Vereador

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Ver. Silesio Miranda
Vereador

Ver. Thiago Fernandes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Ver. Vilmar Resende - 1º Vice-Presidente
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Ver. Wilson Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O projeto visa adequação do regramento municipal, insculpido por lei, apresentando alterações nas normas gerais dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, no que se refere também às penalidades e no auto de imposição destas penalidades. Revelando-se imperioso a adoção de medidas que visam restringir os atos abusivos e os excessos cometidos no ato da fiscalização dos agentes sanitários, e promovendo alterações pontuais visando trazer ao proprietário destes estabelecimentos condições para sua regularização visando a obtenção dos documentos necessários para a seu regular funcionamento, em conformidade com a legislação, sem deixar de atender às diretrizes de proteção à saúde e qualidade de todos, em especial de nós consumidores. Como se vê, meritória a proposta legislativa. Por essas razões, dentre outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Ver. Carrizo - Líder do PSDB
Vereador

Ver. Adriano Zago
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Ver. Baiano
Vereador
Baiano

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Doca Mastroiano

Ver. Isac Cruz
Vereador

Isac Cruz

Ver. Ismar Prado
Vereador

Ismar Prado

Ver. Marcio Nobre
Vereador

Michele Bretas
Michele J. Bretas

Ver. Michele Bretas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00869/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Ver. Thiago Fernandes
Vereador

Ver. Vilmar Resende - 1º Vice-Presidente
Vereador

Ver. Wender Marques
Vereador

Ver. Wilson Pinheiro
Vereador